CONTRIBUIÇÕES INICIAIS ACERCA DA COEXISTÊNCIA DA OFERTA DE APRENDZAGEM PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

1 OBJETIVO

Esse documento tem como objetivo apresentar, de maneira sintética, algumas informações e argumentos iniciais que possam ajudar as empresas do segmento do comércio de bens, serviços e turismo, na defesa quanto a contratação de aprendizes na modalidade de educação a distância em locais/municípios onde já exista alguma oferta do programa na modalidade presencial.

2 O SENAC E SUA AMPLA ATUAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Senac é uma instituição privada sem finalidade lucrativa criada em 10 de janeiro de 1946 pelos Decreto – Lei n. 8.621 e 8.622 para organizar e administrar escolas de aprendizagem e desde 7 de julho de 1.947, segue cumprindo a nobre missão de educar para o trabalho em atividades do comércio de bens, serviços e turismo, levando às empresas e trabalhadores o subsidio educacional necessário para o aprendizado e desenvolvimento de uma ocupação e competências em consonância com as transformações do mundo trabalho.

A história do SENAC em Mato Grosso do Sul teve início também em 1947, quando ainda no Estado uno. No ano de 1979, dois anos após a divisão do Estado, criou-se a Federação do Comércio, juntamente com o Conselho Regional do SENAC/Sesc, formando assim, o Sistema Fecomércio. O SENAC MS – com a criação do Estado e consequentemente da Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul – instalou-se como Regional em 31 de março de 1980. Assim, a Instituição intensifica seu papel ativo no desenvolvimento do Estado.

O SENAC em Mato Grosso do Sul começou com apenas uma Unidade de Formação Profissional, e hoje a estrutura do SENAC/MS compreende a Administração Regional, Senac Campo Grande, Senac Zarhan, Senac Turismo e Gastronomia, Senac Aquidauana, Corumbá, Dourados, Três Lagoas, Naviraí, Ponta Porã, e duas Unidades Móveis instaladas nos municípios onde o Senac não possui unidade física. Conta ainda com uma ampla rede de cursos a distância que permite ao Senac levar educação profissional de qualidade a todos os municípios do MS.

Ao longo da sua história no MS, o Senac já atendeu mais de 600.000 alunos e anualmente, o realiza aproximadamente 18.000 atendimentos em programações de nível básico, técnico e de ações extensivas à Educação Profissional, em diversas áreas de formação: Comércio, Gestão, Imagem Pessoal, Turismo e Hospitalidade, Saúde e Tecnologia Da Informação.

Este documento foi assinado digitalmente por Vitor Dos Santos De Mello Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 1623-EFFD-14AA-0551.

3 O SENAC E SUA EXPERTISE NA OFERTA DE PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Segundo dados fornecidos pela Superintendência Regional do Trabalho em 2018, o Senac MS respondeu por cerca de 66.7% de todos os contratos de aprendizagem realizados no MS. Se pegarmos somente os municípios onde o Senac MS conta com unidades físicas esse percentual passa para 75,9%, o que demonstra que esta é a principal instituição de oferta do programa de aprendizagem profissional do estado.

Anualmente o Senac atende cerca de 3.000 aprendizes no MS, sendo que 10% deles (cerca de 300 alunos) já estão sendo atendidos através da modalidade de Educação a Distância com uma cobertura geográfica de 32 municípios.

O portfólio da instituição conta atualmente com 7 títulos de curso que atendem as principais demandas de qualificação do segmento do comércio de bens, serviços e turismo das empresas do estado.

1. O PROGRAMA SENAC DE GRATUIDADE/PSG

Em 22 de julho de 2008 foi firmado um protocolo de compromisso entre o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Fazenda, a Confederação Nacional do Comércio (CNC) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, ratificado pelo Decreto Federal n.6.633 de 5 de novembro de 2008, instituindo-se o programa Senac de Gratuidade (PSG) que visa oferecer ações educacionais gratuitas, sem custos a pessoas de baixa renda na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica trabalhadores encaminhados por empresas do segmento do comércio de bens, serviços e turismo.

Dessa forma, toda a oferta de vagas presenciais e a distância do programa de Aprendizagem Comercial é feito de maneira totalmente gratuita para todas as empresas contribuintes dos segmentos do comércio de bens, serviços e turismo do MS.

4 SÍNTESE DA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA OFERTA DA APRENDIZAGEM A DISTÂNCIA

Portaria MTE nº. 723/2012

1. Criação do Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP

Finalidade: cadastramento de entidades qualificadas em formação técnico-profissional (aprendizagem) tratado pelo Decreto nº. 5.598/2005

2. O art. 14. autoriza a utilização de metodologia de EAD para locais em que (i) o número de aprendizes não justifique a formação de turma presencial; e (ii) sua implantação imediata não seja possível em razão da inexistência de estrutura educacional adequada.

Este documento foi assinado digitalmente por Vitor Dos Santos De Mello Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 1623-EFFD-14AA-0551.

Obs.: Decreto 5.598/2005 revogado pelo Decreto nº. 9.579/2018

Esse **Decreto nº. 9.579/2018**, no artigo 50, trata das entidades qualificadas para formação técnico-profissional metódica e nelas se incluem: (a) Sistema S, (b) escolas técnicas e agrotécnicas de educação, e (c) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Compete ao extinto Ministério do Trabalho (agora Ministério da Economia) disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem.

Portaria MT nº. 1.005/2013

1. Altera a Portaria 723 para possibilitar, no artigo 12, que os cursos técnicos também sejam reconhecidos como programas de aprendizagem profissional, desde que ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o respectivo órgão competente de ensino e validados de acordo com os critérios previstos na Portaria.

Portaria MTE nº. 634/2018

1. Altera a Portaria 723 quanto a questões administrativas, e inclui mais uma possibilidade de oferta de aprendizagem a distância no Artigo 14: nos casos onde "o potencial de contratação de aprendizes no município seja inferior a 25 no setor econômico (comércio, serviços, indústria, agricultura e transporte, entre outros).

Portaria MTP nº. 671, de 08 de novembro de 2021, cujos efeitos foram deflagrados a partir de 10 de fevereiro de 2022.

1. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

Nessa Portaria, dentre as atribuições conferidas à Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência estão as seguintes (art. 319), não se vislumbrando ali qualquer discricionariedade para o agente público (Auditor-Fiscal) deixar de autorizar a contratação de aprendiz matriculado em programa de aprendizagem na modalidade EAD. Veja-se:

Art. 319. Compete à Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho:

I - orientar as entidades qualificadoras, em questões relacionadas à matéria trabalhista, inclusive durante o processo de habilitação das entidades e cadastramento dos cursos de

Este documento foi assinado digitalmente por Vitor Dos Santos De Mello Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 1623-EFFD-14AA-0551.

aprendizagem profissional, para a adequação à legislação trabalhista, podendo ser realizados eventos, ações setoriais, reuniões ou encontros com as representações das partes interessadas, visita técnica de instrução e notificações recomendatórias;

II - promover ações de divulgação sobre as normas legais e regulamentares da aprendizagem profissional, relacionadas à matéria trabalhista, nos termos do inciso II do art. 18 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, tais como elaboração de manuais, guias, cartilhas e cursos;

III - realizar a fiscalização dos estabelecimentos cumpridores de cota e das entidades qualificadoras a fim de verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, nos termos do inciso XV do art. 18 do Decreto nº 4.552, de 2002;

IV - autorizar a realização de atividades práticas em estabelecimento da mesma empresa, situado em municípios diversos não limítrofes, desde que na mesma unidade da federação;

V - autorizar a realização de atividades práticas em entidades concedentes da experiência prática, nos moldes do art. 66 do Decreto n.º 9.579, de 2018;

VI - iniciar o processo de suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional, quando os motivos forem relacionados à matéria trabalhista do contrato de aprendizagem; e

VII - analisar e aprovar a contratação, excepcional, de aprendizes na faixa etária entre quatorze e dezoito anos para desempenharem atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos.

Além disso, conforme consta nos itens II e III do artigo 354 da Portaria 671/2021, tanto os cursos de aprendizagem voltados para o desenvolvimento de competências da Economia 4.0 quanto os cursos de aprendizagem profissional que se dedicarem ao desenvolvimento de competências relacionadas à atividade principal dos estabelecimentos cumpridores da cota que receberão os aprendizes, podem ser ofertados na modalidade a distância.

Diante disso, o Senac tem mantido o atendimento nos cursos de Aprendizagem em Serviços de Supermercados e Vendas, considerando que ambos estão atendendo a atividade principal dos estabelecimentos cumpridores da cota.

Este documento foi assinado digitalmente por Vitor Dos Santos De Mello Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 1623-EFFD-14AA-0551.

5 CONTRIBUIÇÕEES PARA A ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO QUANTO A COEXISTÊNCIA DA APRENDIZAGEM PRESENCIAL E A MODALIDADE A DISTÂNCIA

Com base na legislação disponível, tem-se que não há, em qualquer dos instrumentos, a incompatibilização da coexistência dos programas presenciais e aqueles que utilizam a metodologia de ensino à distância. Não há tampouco qualquer imposição de obrigatoriedade de opção pelo programa presencial por parte do interessado.

Toda norma jurídica opera com três modais deônticos, isto é, modelos de moral (dever-ser): proibição, obrigatoriedade e permissão.

Assim ao particular a norma deve impor um comportamento de proibição (no caso concreto, deveria ser o de "não contratar entidades que oferecem programas de aprendizagem à distância quando na localidade houver programas presenciais"), de obrigatoriedade (no caso concreto, deveria ser o de "é obrigatória a priorização na contratação de programas de aprendizagem presenciais nos locais em que eles forem oferecidos em detrimento dos programas que usam metodologia de ensino à distância"), ou de permissão (que é o que se verifica no caso concreto: "autoriza-se [= permite-se] a utilização de metodologia de ensino à distância para a aprendizagem e a sua inserção no CNAP").

Considerando que (a) não há uma vedação, nem (b) uma obrigatoriedade de contratação do curso presencial, além de que (c) não houve cancelamento da autorização para que o programa de aprendizagem nesses locais continue a ser oferecido por metodologia de ensino à distância, não pode o particular (no caso, as empresas) ser obrigado a contratar um programa específico, podendo optar por aquele que achar mais adequado.

No mais, não é razoável nem proporcional sacrificar o direito do empresário que recolhe contribuições para o Sistema S de usufruir gratuitamente dos programas de aprendizagem ofertados por essas entidades, dele se exigindo que contrate terceiro, mediante nova contraprestação, para que ofereça o mesmo conteúdo. Ao assim agir, a Administração, que tem por fundamento princípios como os da igualdade, da legalidade e da moralidade, estaria prestando serviços em favor do particular [prestadores de serviços com fins lucrativos], o que a toda evidência não pode ocorrer.

No mais, recomenda-se que haja a averiguação do status do prestador do serviço: além do Sistema S, podem ofertar os serviços as escolas técnicas/agrotécnicas, entidades de ensino e assistência ao adolescente sem fins lucrativos. Não estando o prestador de serviços

Este documento foi assinado digitalmente por Vitor Dos Santos De Mello Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 1623-EFFD-14AA-0551.

sugerido pelo auditor inscrito no CNAP ou não sendo ele enquadrado como escola técnica ou sem fins lucrativos, não poderia nem oferecer o programa e, portanto, estaria desobrigado o empresário a contrata-lo.

Por último, o artigo 318, IV, da **Portaria MTP nº. 671, de 08 de novembro de 2021,** prevê que é prerrogativa da Subsecretaria de Capital Humano 'autorizar a execução de cursos de aprendizagem profissional na modalidade à distância'. Essa autorização, na forma do artigo 355, se dará "quando não houver curso presencial do mesmo programa de aprendizagem profissional no município".

Desse modo, se houve autorização de oferta do curso à distância, a conclusão lógica é que tal se deu por não haver, para a mesma entidade qualificadora, curso presencial do mesmo programa de aprendizagem profissional no município, o que de pronto seria suficiente para invalidar qualquer recusa por parte da Superintendência/Fiscalização.

É que, diferentemente do particular, que pode fazer tudo aquilo que não é proibido, o agente público só pode fazer aquilo que a lei o obriga ou faculta.

Logo, não havendo previsão expressa de poder para (des)autorizar eventual contratação, é passível de impugnação a recusa em questão.

Campo Grande, MS, 09 de março de 2022.

Jordana Duenha Rodrigues
Diret. de Educ. Profissional SENAC MS

Vitor Mello
Diretor Regional SENAC MS

Este documento foi assinado digitalmente por Vitor Dos Santos De Mello Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 1623-EFFD-14AA-0551.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1623-EFFD-14AA-0551 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1623-EFFD-14AA-0551

Hash do Documento

0E9FEE8A45BCF644F34D6A869F0B0946303E86A8E90F0B1EA86ABC623FB2864F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/05/2022 é(são) :

Vitor Dos Santos De Mello Junior (Diretor Regional) - 608.386.631-68 em 09/05/2022 08:20 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital